



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

---

PARECER Nº. 1881/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 0428/2025

Autora: Vereadora Adriana Gerônimo

Relator: Vereador Chiquinho dos Carneiros

***Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia Municipal dos Avós.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 0428/2025 do Excelentíssima Vereadora Adriana Gerônimo, que "***Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia Municipal dos Avós***".

Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade da proposição legislativa através do controle prévio da constitucionalidade, da observância técnica legislativa e das normas regimentais, não cabendo ao relator adentrar ao mérito da propositura.

**II – ANÁLISE**

De pronto se constata que projeto de Lei do nobre vereador está inserido no rol de matérias de competência Municipal, como previsto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

*Art. 30 Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Na mesma esteira de raciocínio, quanto à iniciativa da propositura em análise, o caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza dispõe:

*Art. 46 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

Neste sentido verificamos que a matéria em análise responde a todos os preceitos legais, portanto, não há objeção ao seu regular prosseguimento.

Corroborando a análise do Departamento de Consultoria Técnica no documento acessório de **Informação nº 0486/2025** quanto ao PLO, pela sua regularidade formal e legal, registrando-se a ressalva de que, no que pertine à técnica legislativa, houve uma diminuta imprecisão sobre o inciso o qual é objeto de alteração.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A diligente Consultoria Técnica apontou a existência de mero erro material constante no projeto, pois o *caput* do art. 1º da propositura em espeque suscita a alteração do inciso "III" do art. 2º da Lei 7.370/1993. Ao passo em que ao discorrer sobre o texto da alteração proposta, fez constar equivocadamente inciso "II".

Com efeito, faz-se oportuno a apresentação de emenda corretiva, a qual segue em anexo ao presente parecer, com vistas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, e consequente tramitação regular da matéria.

Nesse sentido, não há qualquer impedimento para o prosseguimento do projeto de lei quanto aos quesitos: **Matérias similares, Competência, Iniciativa e da Técnica Legislativa.**

**III - CONCLUSÃO**

Trata-se de competência local, com justificativa dentro dos parâmetros legais e respeito a todos os critérios técnicos.

A justificativa do projeto bem como a técnica legislativa, não depõe contra a suficiência técnica e legal da propositura, não havendo nada a ser acrescentado modificado ou excluído.

**Diante do exposto** considerando que o presente Projeto de Lei atende aos ditames constitucionais e regimentais, **opinamos por sua ADMISSIBILIDADE** e regular tramitação.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
EM 10 DE junho DE 2026.



Relator: Ver. Chiquinho dos Carneiros





Presidente